



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 155/2024** - Vereador Julio Ataíde - Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 29/10/24

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

J&RLP

RELATOR: MARCOS ROSA DATA: 29/10/24

Sauicle

RELATOR: PERNA DATA:     /    /    

RELATOR:      DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.<sup>a</sup> Disc. e Vot.: 19 SE 05/12/24

19 SE  
Em 2.<sup>a</sup> Disc. e Vot.: 05/12/24

Rejeitado em . . . :     /    /    

Autógrafo N.º 197:     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5199/25

Ofício N.º: 042 em 06/12/24

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 09/01/25

Publicada em: 10/01/25

### OBSERVAÇÕES

Auxilio  
05/11/24



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei visa clarificar no âmbito Municipal o direito garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quanto a utilização de vagas especiais em estabelecimentos públicos e privados.

Infelizmente, muitas pessoas desconhecem a prioridade de atendimento a que pessoas com autismo têm direito. Tal prioridade é essencial, pois pessoas com TEA, sobretudo crianças, quando expostas a muitos estímulos ou a longa permanência em determinados locais de grande circulação de pessoas, ficam impacientes e mais suscetíveis a crises.

Para a Diretora da Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção, Lucinete Ferreira de Andrade, que é mãe da jovem autista Mayara Ferreira de Abreu, de 18 anos, “Autistas em ambientes como mercados, shoppings, devido a questões sensoriais tendem a ter crises. Isso implica em prejuízo social, já que as famílias ficam mais receosas com crises na rua”.

A Lei Berenice Piana já traz em seu texto a garantia de que as pessoas com TEA sejam consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º).

Sendo assim, buscando garantir e principalmente deixar claro no âmbito municipal que pessoas com autismo têm direito ao uso de vagas especiais em estacionamentos públicos e privados.

É uma forma de contribuir para a inclusão, combatendo a discriminação e o preconceito. Considerando que, dependendo do nível de autismo, algumas crianças e jovens não conseguem ficar quietos em um lugar por muito tempo, ser prioridade é importante e os faz se sentirem mais integrados à sociedade.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente:



03  
y

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0155/2024

Autoria: Julio Ataíde

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no âmbito do Município de Itapeva-SP ficam obrigados a inserir nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagem para pessoas com deficiência (PcD), o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo I.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados para efeitos desta lei:

I - Hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas e demais estabelecimentos do ramo da saúde;

II - Bancos e demais instituições financeiras;

III - Mercados, supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e demais estabelecimentos do ramo de alimentação e bebidas;

IV - Lojas e demais estabelecimentos atacadistas ou varejistas do ramo comercial e autônomo;

V - Escritórios e demais estabelecimentos do ramo autônomo ou dos ramos regulamentados por leis específicas;



04  
3

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VI - Hotéis, pousadas e demais estabelecimentos do ramo de hotelaria e hospedagem;

VII - Buffet, salão de festas, casas de shows e demais estabelecimentos do ramo de eventos; e

VIII - Fábricas e demais estabelecimentos do ramo industrial.

§ 2º Entende-se por estabelecimento público para efeitos dessa lei:

I - Todos os estabelecimentos que estejam sob a posse ou sejam propriedade das pessoas jurídicas de direito público interno.

II - As ruas, avenidas e praças que tiverem placas indicativas de vagas preferenciais, que serão equiparadas a estabelecimentos públicos para os efeitos desta lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei correrão pelas seguintes dotações orçamentárias:

I - 17.00.00 Secretaria de Defesa Social;

II - 15.452.8005.1073 Sinalização Horizontal e Vertical do Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de outubro de 2024.

**JULIO ATAÍDE**  
VEREADOR - PL



05  
4

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **Anexo I**





06  
4

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0155/2024** foi lido em plenário na **72º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **24/10/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 29 de outubro de 2024.

  
**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo.**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente Projeto de Lei Nº 155/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de outubro de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
Presidente da Câmara



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 155/2024 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados.

**Autoria:** ver. Júlio Ataíde

**Parecer nº 140/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento dispendo sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do município de Itapeva.

De acordo com a mensagem, o intuito é garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA a utilização de vagas especiais em estabelecimentos públicos e privados, como forma de contribuir para a inclusão, combatendo a discriminação e o preconceito, vez que *"Infelizmente, muitas pessoas desconhecem a prioridade de atendimento a que pessoas com autismo têm direito."*

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por quatro artigos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 155/24 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Eis o relato do necessário.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

## 1. Da competência do Município (artigo 30, I, da CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18<sup>1</sup> e dos incisos I e II do artigo 30<sup>2</sup>, de modo que os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em âmbito nacional, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe que

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência**, com prioridade, **a efetivação dos direitos referentes à vida**, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação, à profissionalização, ao trabalho**, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, **à informação**, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse sentido, entende-se ser possível a criação de norma local que disponha sobre a inclusão de pessoas com necessidades especiais, edificada nos limites da autonomia municipal, de acordo com entendimento do TJ/SP (ADI 2180704-08.2022.8.26.0000), de modo que não há usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sendo inexistente ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

**2. Quanto à iniciativa legislativa.**

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

E, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que este visa garantir às pessoas com autismo o uso de vagas especiais em estacionamentos públicos e privados, trazendo concretude à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e lei nº 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

**Este tema, aliás, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que em lei do mesmo teor,** manifestou-se afirmando que *"a matéria da lei em exame não se encaixa entre as matérias de iniciativa privativa do Governador, previstas no artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista, que se aplica aos Prefeitos Municipais, por força do artigo 144 da mesma Carta, e foi editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

*Constituição Federal.*

Nessa perspectiva a desembargadora Silvia Rocha<sup>3</sup>, trouxe à lume a tese firmada pelo E. STF no **Tema nº 917 de Repercussão Geral**, segundo a qual *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” e prosseguiu seu voto afirmando ainda que:*

(...) a lei em tela não infringe o princípio da reserva da Administração, que “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada ultra vires legislatoris” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756/PA, relator Ministro Francisco Falcão, j. 28.03.2022), nem o princípio da separação dos poderes, com exceção, como se verá, do seu artigo 2º.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que **“Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição”** (STF, Pleno, ADI nº 4723, relator Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020, g.n.).

De acordo com o julgado, mencionando o voto o Rel. Des. Evaristo dos Santos quando do julgamento da ADI n. 2256219-54.2019.8.26.0000 em 10/06/2020,

“(…) Compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências”, que é **“inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências”, e que isso não implica “interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo”**

<sup>3</sup>Desembargadora Silvia Rocha, ADI n. 2296457-76.2023.8.26.0000, voto n. 36528



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

Ainda de acordo com o citado voto, que foi acompanhado por unanimidade,

(...) a lei impugnada, de modo geral, não atenta contra a repartição constitucional de competências materiais e legislativas e as normas existentes nas esferas federal e estadual sobre o tema, mas harmoniza-se com elas, evitando dúvida razoável quanto ao seu alcance e dando maior concretude ou efetividade a direito social constitucionalmente assegurado: o direito das pessoas com deficiência incluídas as com transtorno do espectro autista de ter sua mobilidade e acesso a locais e serviços públicos e privados facilitado, com vista à sua plena integração social e em prestígio dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal).

(...)

**A lei em tela suplementa a legislação federal e estadual sobre o tema, porque explicita o direito das pessoas com transtorno do espectro autista de estacionar em vagas reservadas para pessoas com deficiência, categoria na qual se encaixam, o que contribui, diretamente, para a realização do direito de tais pessoas à informação adequada (artigos 3º e 8º da Lei nº 13.146/2015), de indiscutível interesse público, e para o exercício da cidadania. (g.n.)**

(...)

Há, decerto, inequívoco interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no Município, facilitando a sua mobilidade e o seu acesso a locais e serviços públicos e privados e, ainda, evitando possíveis conflitos sobre a utilização de vagas de estacionamento.

Neste ponto, portanto, inexistente vício de iniciativa porque não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, poque a lei de iniciativa parlamentar não cria obrigações novas para a Administração, mas especifica obrigações já existentes, impostas pela própria Constituição, havendo inúmeros precedentes nesse sentido:

ADIN nº 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019;  
ADIN nº 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;  
ADIN nº 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;  
ADIN nº 2241455-97.2018. 8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019;  
ADIN nº 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;  
ADIN nº 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020.

12  
4





**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

E, ainda que não a previsse, o Órgão Especial do TJ/SP tem decidido, reiteradamente, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas, tão somente, a sua inexecutabilidade para o mesmo exercício orçamentário, consoante se extrai dos seguintes julgamentos: ADI nº 3599/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 14.09.2007; ADIN nº 2282715-52.2021.8.26.0000, rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 01.03.2023; ADIN nº 2186138-75.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 15.02.2023.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, calcada na decisão paradigma proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (documento anexo), opino para que o projeto em questão receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 05 de novembro de 2024.

  
**Danielle de C. L. B. B. Almeida**  
Procuradora Jurídica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

15  
20

**Registro: 2024.0000355032**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2296457-76.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, GOMES VARJÃO, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 24 de abril de 2024.

**SILVIA ROCHA**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica

15A  
4



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Órgão Especial**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2296457-76.2023.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Catanduva**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva**

**Voto nº 36528.**

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens de estabelecimentos públicos e privados” situados no Município - Alegação de afronta aos artigos 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 50, IV, e 67, VI, da Lei Orgânica do Município.

- Alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais”.

- Não há violação do artigo 25 da Carta Estadual, porque a lei impugnada indicou a fonte de custeio das despesas dela decorrentes. E, ainda que não o tivesse feito, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

- Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

- Ressalvado o artigo 2º, a lei impugnada não infringe o princípio da separação dos poderes - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” - Na mesma linha, o Órgão Especial desta Corte já decidiu que “compete a todos os poderes do Estado - e não apenas ao Poder Executivo - a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências”.

- A lei impugnada não atenta contra a repartição constitucional de competências materiais e legislativas e as normas existentes nas esferas federal e estadual, mas

harmoniza-se com elas, evitando dúvida razoável quanto ao seu alcance (com o que prestigia o direito à informação) e dando maior concretude ou efetividade a direito social constitucionalmente assegurado - Há interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no Município, facilitando a sua mobilidade e prevenindo conflitos sobre o uso de vagas de estacionamento - A lei não inova na disciplina da matéria (com exceção do seu artigo 2º), não impõe obrigações novas e específicas ao Poder Executivo e não interfere na gestão administrativa - Como se trata de obrigação prévia, estabelecida na Constituição, não é correto dizer que a lei gerou impacto orçamentário ou financeiro ao Município, que já estava ou deveria estar preparado para tais ações.

- Não há violação da regra do artigo 113 do ADCT, porque a lei não cria despesa obrigatória.

- Atribuição de interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º da lei, para assentar que as vagas preferenciais nela citadas destinam-se apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015.

- O artigo 2º da lei é inconstitucional porque inova na disciplina da matéria, impondo sanções não previstas na legislação federal e estadual a quem infringir a regra do seu artigo 1º - Usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência - Ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito de Catanduva, pretendendo obter declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens de estabelecimentos públicos e privados” situados no Município.

O autor alega que: a) vetou o projeto, por ele violar a Constituição do Estado, mas seu veto foi derrubado pela Câmara Municipal; b) há vício de iniciativa, porque compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Município; c) a lei infringe o princípio da separação dos poderes, porque

16A  
uf



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

invade a esfera de gestão do Poder Executivo, impondo-lhe obrigações e despesas; d) tal gestão engloba atividades de planejamento, organização, execução e direção de atos de governo; e) compete ao Poder Executivo deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de instalar sistemas de informação no âmbito da Administração ou envolvendo a população em geral; f) a adequação das placas indicativas de vagas de estacionamento implicaria significativo aumento de despesa; g) não houve estimativa de impacto econômico e financeiro; h) a lei afronta os artigos 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado, 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 50, IV, e 67, VI, da Lei Orgânica do Município; e i) deve ser deferida tutela de urgência, para a suspensão da eficácia da lei impugnada, até o julgamento do mérito.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido.

Em seguida, vieram aos autos informações do Presidente da Câmara Municipal de Catanduva e manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

O Presidente da Câmara Municipal sustenta que: a) o processo legislativo transcorreu regularmente; b) não há vício de iniciativa, porque, conforme o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município, a Câmara pode legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e suplementar a legislação federal e estadual sobre a matéria, no que couber; c) a lei questionada pretende implementar no Município política pública já delineada no "Estatuto da Pessoa com Deficiência"; d) a lei não impõe obrigações ao Poder Executivo, senão a de inserir a sigla "PCD" nas placas de vagas de estacionamento; e e) o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que há competência concorrente dos Poderes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

17  
4

Executivo e Legislativo na adoção de medidas tendentes a proteger e incluir pessoas com deficiência.

A Procuradoria-Geral de Justiça afirma que: a) não há vício de iniciativa ou invasão da reserva da Administração; b) se trata de norma municipal de proteção à pessoa portadora de deficiência, matéria que não é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo; c) a falta de previsão de recursos orçamentários pode gerar a ineficácia da lei no mesmo exercício financeiro, mas não a sua inconstitucionalidade; d) o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica ao caso, porque a lei em questão não acarreta renúncia de receita, tampouco cria ou altera despesa obrigatória; e) a lei ofende o artigo 24, XIV, da Constituição Federal, segundo o qual há competência concorrente para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”; f) no quadro das competências legislativas concorrentes, a União deve estabelecer normas gerais, e os Estados e o Distrito Federal editar “normas específicas e minudentes para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais”; g) na mesma órbita, cabe aos Municípios exercer competência suplementar, mas apenas se houver interesse local; h) neste caso, não há interesse local predominante ou peculiaridade que justificasse a regulação da matéria; i) o tema é de interesse nacional e já existe lei federal a respeito (o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”); e j) a lei de Catanduva vulnera os artigos 1º e 18 da Constituição Federal e o artigo 1º da Constituição do Estado.

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou.

É o relatório.

A Lei nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, obriga todos os estacionamentos e garagens de

17A  
uf



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

estabelecimentos públicos e privados do Município a inserir o símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

“LEI Nº 6.447, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS EM TODOS OS ESTACIONAMENTOS OU GARAGENS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

MARCOS APARECIDO FERREIRA: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no inciso IV, do artigo 32, combinado com o § 8º, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Catanduva, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no âmbito do município de Catanduva ficam obrigados a inserir nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, conforme Anexo I, em suas garagens e estacionamentos.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados para efeitos desta lei:

I - Mercados, supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e demais estabelecimentos do ramo de alimentação e bebidas;

II - Hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas e demais estabelecimentos do ramo da saúde;

III - Bancos e demais instituições financeiras;

IV - Shoppings, lojas e demais estabelecimentos atacadista ou varejista do ramo comercial e autônomo;

V - Escritórios e demais estabelecimentos do ramo autônomo ou dos ramos regulamentados por leis específicas;

VI - Hotéis, pousadas e demais estabelecimentos do ramo de hotelaria e hospedagem;

VII - Buffet, salão de festas, casas de shows e demais estabelecimentos do ramo de eventos; e

VIII - Usinas, fábricas, siderúrgicas, madeiras e demais estabelecimentos do ramo industrial.

§ 2º Entende-se por estabelecimento público para efeitos dessa lei:

I - Todos estabelecimentos de propriedade dos entes federativos.

II - As ruas, avenidas e praças que tiverem placas indicativas de vagas preferenciais, serão equiparadas a estabelecimentos públicos para os efeitos desta lei.

Art. 2º A transgressão das normas dispostas nesta e lei e suas posteriores regulamentações sofrerão as seguintes sanções:

I - Notificação para regularização;

II - Multa de 25 (vinte e cinco) UFRC;

III - Multa de 100 (cem) UFRC para a reincidência;

IV - Suspensão do Alvará de Licenciamento de Estacionamento na segunda reincidência até regularização e multa.

48A  
4



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

V - Suspensão do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento na terceira reincidência até a regularização e multa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão pelas seguintes dotações orçamentárias:

02	Executivo
02.11	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito
02.11.01	Departamento Geral de Mobilidade e Trânsito
4.4.90.51	Obras e Instalações
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2023.

O PRESIDENTE:

MARCOS APARECIDO FERREIRA”

O autor alega a violação do artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim redigidos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)"

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Afirma, também, a violação dos seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos

19A  
u



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

extraordinários.”

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Aponta, ainda, a violação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município.

A alegação de afronta a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município não releva, para o julgamento deste processo, pois, conforme se extrai do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2156050-54. 2022.8.26.0000, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 08.02.2023).

Depois, não há infração ao artigo 25 da Constituição Paulista.

A lei impugnada prevê, no seu artigo 4º, a

respectiva fonte de custeio e, ainda que não a previsse, o Órgão Especial desta Corte tem decidido, reiteradamente, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas, tão somente, a sua inexequibilidade para o mesmo exercício orçamentário.

Nesse sentido são os precedentes do STF e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...). 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (ADI nº 3599/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 14.09.2007, g.n.);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº

20A  
ef



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

6.704/2020 do Município de Sertãozinho que inclui placas informativas com o número do 'Disque Denúncia' e o endereço eletrônico do canil municipal de Sertãozinho em abrigos, pontos de parada, cemitérios e demais recintos da cidade, para denúncia de maus tratos aos animais. ARTIGO 1º, PRIMEIRA PARTE – Ausência de transgressão a princípios constitucionais – Dispositivo que, a despeito de derivar de lei de iniciativa parlamentar, não interfere em atos de gestão administrativa, mas confere publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, garantindo efetividade ao direito de acesso à informação – Princípio da reserva de administração que não é diretamente afetado, mesmo em se tratando de lei que cria despesa para a Administração Pública, posto que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ). ARTIGO 1º, PARTE FINAL E ARTIGO 3º – Dispositivos que versam sobre os locais de instalação das placas informativas e prazo para regulamentação da medida – Interferência em atos de competência exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual. ARTIGO 2º – Alegação de falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição – Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que se revela suficiente para o atendimento do preceito constitucional – Precedentes – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE (ADIN nº 2282715-52.2021.8.26.0000, rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 01.03.2023, g.n.);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, autorizando a instituição do "Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos", destinado à atenção animal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a

gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ação procedente (ADIN nº 2186138-75.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 15.02.2023, g.n.).

Do mesmo modo, não há vício de iniciativa.

Ao contrário do alegado na inicial, a matéria da lei em exame não se encaixa entre as matérias de iniciativa privativa do Governador, previstas no artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista, que se aplica aos Prefeitos Municipais, por força do artigo 144 da mesma Carta, e foi editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração

21A  
u



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar”;

(...).”

A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917 (*leading case*: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes), afirmando que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Depois, a lei em tela não infringe o princípio da reserva da Administração, que “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada *ultra vires legislatoris*” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756/PA, relator Ministro Francisco Falcão, j. 28.03.2022), nem o princípio da separação dos poderes, com exceção, como se verá, do seu artigo 2º.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

22  
y

Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (STF, Pleno, ADI nº 4723, relator Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020, g.n.).

Tal entendimento foi reiterado, pelo Supremo, mais recentemente, no julgamento da ADI nº 7149, cujo acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022).

Na mesma linha, o Órgão Especial desta Corte

22A  
el



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

afirmou, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei muito semelhante, que “Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências”, que é “inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências”, e que isso não implica “interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo” (ADIN nº 2256219-54.2019.8.26.0000, relator Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020, g.n.).

A Constituição Federal dispõe que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública” e “da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 23, II), assim como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, XIV), admitida a possibilidade de suplementação da legislação federal, estadual ou distrital pelos Municípios, quando houver interesse local, no que couber (artigo 30, I e II).

O artigo 227, II, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de promover “programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” (g.n.).

O artigo 244 da mesma Carta prevê que “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º” (g.n.).

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua

vez, estabelece que “Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão” (artigo 277, *caput*), que “O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito: integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos” (artigo 278, IV), e que “É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano” (artigo 280) (*g.n.*).

No âmbito federal, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”), que reproduz comandos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, fixa diretrizes de acessibilidade para pessoas com deficiência e garante o uso reservado de vagas de estacionamento próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para pessoas com comprometimento de mobilidade, em todos os estacionamentos públicos ou privados de uso coletivo, e em vias públicas (artigo 47) (*g.n.*)

Dispõe, também, que “A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis”, e que “As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (artigos 56, *caput*, e 57) (*g.n.*).

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, equipara autistas a pessoas com

23A  
ψ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

deficiência, para todos os fins legais (artigo 1º, § 2º), e garante àqueles, devidamente identificados, “atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados” (artigo 3º-A, *caput*) (*g.n.*)

No âmbito estadual, as Leis nºs 12.907, de 15 de abril de 2008, e 17.158, de 18 de setembro de 2019, corroboram a legislação federal, buscando conferir proteção e integrar as pessoas com transtorno do espectro autista na sociedade.

Merece destaque, ainda, a Lei Estadual nº 16.756, de 8 de junho de 2018, que obriga os “estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário” a “inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça””, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA”, sob pena de “advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente” e “multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs” (*g.n.*).

Como se vê, a lei impugnada, de modo geral, não atenta contra a repartição constitucional de competências materiais e legislativas e as normas existentes nas esferas federal e estadual sobre o tema, mas harmoniza-se com elas, evitando dúvida razoável quanto ao seu alcance e dando maior concretude ou efetividade a direito social constitucionalmente assegurado: o direito das pessoas com deficiência – incluídas as com transtorno do espectro autista – de ter sua mobilidade e acesso a locais e serviços públicos e privados facilitado, com vista à sua plena integração social e em prestígio dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição Federal).

A lei de Catanduva, com exceção do seu artigo 2º – que será analisado adiante –, não inova na disciplina da matéria. Ao mesmo tempo, não se atém à reprodução de regras já existentes na

legislação federal ou estadual em vigor, que não trata, especificamente, do dever de sinalização de vagas de estacionamento com o símbolo mundial do transtorno do espectro autista.

A lei em tela suplementa a legislação federal e estadual sobre o tema, porque explicita o direito das pessoas com transtorno do espectro autista de estacionar em vagas reservadas para pessoas com deficiência, categoria na qual se encaixam, o que contribui, diretamente, para a realização do direito de tais pessoas à informação adequada (artigos 3º e 8º da Lei nº 13.146/2015), de indiscutível interesse público, e para o exercício da cidadania.

Tratando da possibilidade de suplementação da legislação federal ou estadual pelo Município, para a concretização do direito à publicidade e informação de interesse público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 88/2015 do Município de Jacareí. Colocação de placas informativas sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos nos locais em que se comercializa esse tipo de produto. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (ADIN nº 2193747-56.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03.02.2016)

Há, decerto, inequívoco interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no Município, facilitando a sua mobilidade e o seu acesso a locais e serviços públicos e privados e, ainda, evitando possíveis conflitos sobre a utilização de vagas de estacionamento.

24A  
4



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Importa repetir que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, lei de iniciativa parlamentar que vise realizar direito social previsto na Constituição pode atribuir obrigações ao Poder Executivo, sem que isso implique violação do pacto federativo.

Não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, porque, nesses casos, a lei de iniciativa parlamentar não cria obrigações novas para a Administração, mas especifica obrigações já existentes, impostas pela própria Constituição.

Nesse sentido, há vários precedentes do Órgão Especial desta Corte, como, por exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência – notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana – fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) – deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30

(trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6º da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (ADIN nº 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019);

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE MARÍLIA – LEI Nº 8.266, DE 18 DE JULHO DE 2018 – TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR E TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – OBRIGAÇÕES DO GESTOR MUNICIPAL PREVISTAS EM NORMAS FEDERAIS SECUNDÁRIAS – LEI QUE NÃO CRIA DESPESAS OU OBRIGAÇÕES NOVAS AO PODER EXECUTIVO – AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO EXERCER ATOS DE SUA COMPETÊNCIA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – INADMISSIBILIDADE.** 1. Lei Municipal que institui a obrigatoriedade de prestação de transporte para transferências hospitalares e transporte sanitário eletivo. Predominância da proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XII, CF). Prestação de serviços de saúde e assistência pública. Matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II, CF). 2. Responsabilidades do gestor municipal do SUS previamente disciplinadas em normas federais secundárias. Lei impugnada que não cria novas despesas nem novas obrigações ao Poder Executivo. Concretização no plano local do direito à vida e à saúde (artigos 5º, caput, 196 e 200 CF; artigos 219 e 231 CE). Aplicação do entendimento assentado no julgamento do Tema nº 917 do STF. 3. Autorização ao Poder Executivo para a prática de ato de sua competência. Fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte. (ADIN nº 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 6.337, de 9 de novembro de 2022, do Município de Catanduva – Norma que estabelece diretriz de acessibilidade a ser aplicada nos cemitérios do Município de

25A  
el



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Catanduva e dá outras providências – Alegação de inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violação ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, uma vez que desacompanhada de estimativa de impacto financeiro – Vício que não se verifica – Norma que não trata das matérias constantes no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual – Inteligência da tese fixada no julgamento do Tema nº 917 do STF – Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Lei que visa dar concretude a direito social previsto constitucionalmente – Arts. 227, § 1º, inciso II, e § 2º e 244, da Constituição Federal, que trata do direito de acessibilidade aos portadores de deficiência – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, observada a competência suplementar dos Municípios – Inteligência dos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso II, da Carta Magna - Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida – Norma municipal que se limitou a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição e em outras normas de caráter geral – Entendimento do E. STF, no sentido de que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Não se verifica usurpação de competências legislativas ou materiais do chefe do Poder Executivo Municipal – Inconstitucionalidade decorrente da inobservância do art. 113 do ADCT que também não se verifica – Obrigações constantes na norma que foram anteriormente impostas por outras normas, inexistindo qualquer impacto orçamentário ou financeiro - Art. 4º da norma impugnada que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 47, incisos II e XIV, do mesmo diploma legal, uma vez que a regulamentação de leis está inserida na competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual ao legislador não é permitido impor prazo para que as leis sejam regulamentadas – Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em até 90 (noventa)

dias de sua publicação", prevista no art. 4º da Lei Municipal n.º 6.337/2022, do Município de Catanduva. (ADIN n.º 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE "TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO". LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Ação direta julgada improcedente. (ADIN n.º 2241455-97.2018. 8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO À GESTANTE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – Lei que visa instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social à saúde, previsto constitucionalmente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema n.º 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes inexistente –

26A  
el



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Exceção apenas ao artigo 4º da lei, cuja inconstitucionalidade deve ser reconhecida, pois configura ingerência indevida na atividade administrativa - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADIN nº 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023).

Extrai-se este excerto do último julgado:

“A concretização dos direitos sociais e individuais e do princípio da dignidade da pessoa humana, por ser fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF), deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República.

(...)

A competência privativa do Poder Executivo diz respeito à função administrativa, à estrutura, organização e funcionamento da Administração, aos atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas, bem como às matérias relacionadas aos servidores públicos e seu regime jurídico, à atribuição de competências aos órgãos do Poder Executivo, às leis orçamentárias e tributárias e à geração de despesas.

Assim, não apenas o Poder Executivo, mas também o Poder Legislativo, pode instituir políticas públicas tendo por objetivo instrumentalizar e concretizar direitos sociais, desde que, ao fazê-lo, não interfira na escolha sobre os meios de cumprir tal dever nem atinja as matérias acima referidas, expressamente atribuídas ao Poder Executivo.

(...)

No caso, a lei impugnada, embora crie obrigações para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou de qualquer questão que envolva a utilização de recursos públicos ou a atribuição de seus órgãos ou servidores. As obrigações instituídas não foram criadas pelo Poder Legislativo municipal, mas derivam de deveres constitucionalmente impostos aos entes estatais.”.

Na mesma direção, o seguinte precedente, já mencionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequivoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (ADIN nº 2256219-54.2019.8.26.0000, relator Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020).

Na sua fundamentação do acórdão, o E.  
Desembargador Relator sintetizou:

"A Constituição Federal estabelece como um dos

27A  
y



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fundamentos do Estado Brasileiro “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).

(...) O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186/08, comprometendo-se a “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º).

Não bastasse, em 2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15), “... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º).

No tocante, especificamente, às pessoas portadoras de autismo, destaca-se, na esfera federal, a Lei n.º 12.764/12, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Dentre suas diretrizes, destacam-se a “participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista” (art. 2º, II) e a “responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações” (grifei art. 2º, VI).

No âmbito do Estado de São Paulo, é de grande importância a Lei Estadual n.º 16.756/18 também de iniciativa parlamentar, estabelecendo regra análoga à instituída pela normal local ora impugnada: “Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.”

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, em nível internacional, federal e estadual, alberga a proteção integral da pessoa portadora de transtorno do espectro autista, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em

homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a lei municipal, ao determinar a inserção, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, não interferiu em atos de gestão, além de ser mera reiteração local de norma já existente em âmbito estadual.(...)

A norma apenas complementa, em nível local, as Resoluções nº 302 e 304 do CONTRAN, dispondo sobre a sinalização específica das vagas destinadas a portadores de deficiência.

Ademais, a regra dá prestígio ao princípio da publicidade e transparência, aumentando a conscientização dos munícipes e coibindo a prática de estacionar veículos em vagas reservadas às pessoas com deficiência, a qual consiste em infração gravíssima, nos termos do art. 181, XX do Código de Trânsito Brasileiro.

Em suma, a lei municipal apenas reforça a proteção aos portadores do transtorno do espectro autista e aos portadores de deficiência em geral, não se imiscuindo em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo.”.

Neste caso, além disso, a lei é genérica: não determina o modo como a Administração deve agir, objetivamente, para executá-la, alude à regulamentação futura, mas não fixa prazo (artigo 3º).

O Poder Legislativo, como se sabe, pode editar leis com disposições genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis orçamentárias de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não crie obrigações novas e específicas para o Poder Executivo.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de

28A  
u



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente. (ADIN nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que "autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências". Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração. Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo. Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga. Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (ADIN nº 2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022).

A lei de Catanduva limita-se a determinar a adequação das placas de vagas de estacionamento de estabelecimentos públicos e privados – o rol do artigo 1º, § 1º, parece ser exemplificativo –, para atender a mandamento constitucional, e isso não traduz interferência na gestão administrativa.

Sendo assim, por tudo, não há violação do artigo

47, II e XIV, da Constituição Estadual.

Como a obrigação de realizar adequações em estabelecimentos públicos para a promoção de maior acessibilidade a pessoas com deficiência já existia antes do advento da lei municipal, não há que se falar que ela gerou impacto orçamentário ou financeiro ao Município, que já estava ou deveria estar financeiramente preparado para tais ações.

Não há, igualmente, violação da regra do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”), porque a lei em tela não cria despesa obrigatória, mas despesa única ou de reiteração futura e incerta.

Sobre o conceito de despesa obrigatória:

“Em primeiro lugar, mister estabelecer o conceito de despesa obrigatória, que não encontra definição suficientemente precisa no ordenamento jurídico pátrio, a despeito do art. 17, caput, da LRF.

De início, valho-me do escólio de James Giacomoni:

*Mais do que as vinculações de receitas e os fundos são as despesas de execução obrigatória as principais responsáveis pela rigidez do orçamento público. Sendo ato de administração, a lei orçamentária não cria direitos e obrigações, limitando-se a estimar as receitas e a autorizar a realização de despesas, cuja efetivação dependerá da discricionariedade do gestor, ou seja, de seu poder de escolha. Cada vez mais, entretanto, a realização das despesas autorizadas independe das escolhas dos gestores. A Constituição e a legislação ordinária permanentemente aprovam disposições produtoras de despesas, estas, não mais sujeitas ao escrutínio do gestor. Quando amparadas em lei, as despesas serão obrigatoriamente realizadas.*

29A  
el



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por sua vez, Eber Zoehler Santa Helena, assim dispõe:

*“Dessa forma, a despesa obrigatória continuada consiste naquela obrigação constituída normativamente – excluem-se as exclusivamente contratuais – por comando absoluto imperativo, não sujeito a limites orçamentários e cuja aplicação não se submete à discricionariedade administrativa; uma vez constituída, obriga o Estado por período superior a três exercícios, ainda que possa permanecer em estado latente, fator relevante para a caracterização e tipificação das despesas obrigatórias e “de caráter continuado”.*

Já Carlos Vader do Nascimento tece as seguintes considerações ao comentar a supracitada norma de responsabilidade fiscal:

*“Como se vê, o caráter obrigatório atribuído à despesa corrente reveste-se da maior significação, na medida em que obriga os entes federativos ou seus órgãos e entidades subordinados a efetuar sua execução. Essa obrigação legal pode decorrer de leis no sentido genérico, compreendendo constitucionais, complementares, ordinárias, delegadas, decretos legislativos, resoluções do Senado Federal, medidas provisórias e atos administrativos (decretos, resoluções, regulamentos e outras instruções normativas).*

*São aspectos que identificam sua natureza: a) caráter corrente, envolvendo a operação e manutenção dos serviços; b) emana de atos ou de leis específicas, sem natureza orçamentária; c) efeito, no mínimo, de dois anos. Exige estimativa trienal, demonstração de que não afetaria as metas fiscais e plano de compensação”.*

Conforme se observa da doutrina acima colacionada, além da origem normativa, a acentuada cogência e rigidez da despesa são elementos cruciais para sua classificação como obrigatória. É o que se vislumbra, por exemplo, na majoração de verbas salariais para servidores públicos, que constitui gasto de valor certo e de inevitável cumprimento por parte do Executivo.

No caso em tela, a lei delega ao Poder Executivo considerável grau de discricionariedade na concretização da política pública, o que soa incompatível com a imperiosidade característica das despesas obrigatórias. Ora, a título ilustrativo, não é possível afirmar quantos

eventos esportivos serão realizados em cada exercício financeiro e mesmo se eles ocorrerão de fato, o que se contrapõe à natureza certa da espécie de gasto público em lume.

É da natureza de tal sorte de programa que a execução se dê de acordo com as disponibilidades financeiras e técnicas locais, sendo função própria do Executivo a definição das prioridades na alocação de recursos pecuniários, traço esse que milita contra a classificação das despesas decorrentes da concretização da norma como obrigatórias.

Logo, tenho que a lei objurgada não se amolda ao conceito de despesa obrigatória e, pois, não macula o art. 113 do ADCT. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2273952-28.2022.8.26.0000, relatora Des. Luciana Bresciani, j. 02.08.2023).

A lei impugnada exige investimento inicial para a adequação das placas de vagas reservadas de estacionamento de estabelecimentos públicos. Não cria, porém, despesas futuras de caráter obrigatório e continuado, categoria na qual não se inserem os custos de manutenção, cuja necessidade e periodicidade não podem ser definidos, desde logo, e que se sujeitarão, se vierem a existir, à discricionariedade do administrador municipal.

No mesmo sentido, também do Órgão Especial desta Corte: ADIN nº 2096146-69.2023.8.26.0000, relator Des. Décio Notarangeli, j. 16.08.2023, e ADIN nº 2165992-76.2023.8.26.0000, relator Des. Xavier de Aquino, j. 22.11.2023.

Por outro lado, é certo que a reserva de vagas de estacionamento, nos termos do artigo 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, se destina a proteger pessoas com mobilidade reduzida e que nem todos os autistas têm dificuldade de locomoção.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (que institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com

30A  
4



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Transtorno do Espectro Autista”), considera autista a pessoa que tenha “deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento”; ou a que apresente “padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; (ou) interesses restritos e fixos”.

Não há, na conceituação legal, referência à restrição de mobilidade.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conceitua “pessoa com mobilidade reduzida” como “aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso” (artigo 3º, IX).

De fato, embora haja pessoas com transtorno do espectro autista e mobilidade reduzida, tal condição não é inerente à síndrome ou necessária à sua caracterização.

Ao determinar a inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista em todas as placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento no Município, a lei de Catanduva faz crer que qualquer pessoa com transtorno do espectro autista poderá utilizá-las, de maneira irrestrita, desde que adequadamente identificado, quando, na realidade, a Lei nº 13.146/2015 somente assegura a reserva de vaga de estacionamento, ou a preferência na sua utilização, às pessoas com deficiência e limitação de mobilidade.

Nesse cenário, é adequado e consentâneo com

a legislação federal e estadual sobre a matéria dar *interpretação conforme* ao artigo 1º da lei impugnada, para estabelecer que as vagas preferenciais nela citadas destinam-se apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida.

Idêntica solução foi dada no julgamento da ADIN nº 2031542-07.2020.8.26.0000, relator o Des. Fábio Gouvêa, em 23.02.2022, por este Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende interpretação conforme a Constituição da Lei nº 7.272/2019, do Município de Bauru, que autorizou a utilização das vagas de estacionamento identificadas como símbolo universal da “cadeira de rodas” por pessoas com transtorno do espectro autista (“TEA”), para limitar tal acesso àquelas pessoas que se enquadrem no conceito trazido pelo art. 3º, IX, da Lei Federal nº 13.146/2015. Ação procedente.

Do voto do relator constou que:

“(…) a Lei nº 7.272/2019, do Município de Bauru, embora de louvável esforço e iniciativa, ao deixar de fazer as distinções trazidas pela Lei Federal nº 13.146/2012, acabou por, conforme apontado pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, equiparar situações jurídico-factuais distintas, dificultando o acesso daqueles que se enquadram perfeitamente na norma ao benefício nela previsto e, portanto, incorrendo em inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo).

A solução, desta forma, reside na técnica da interpretação conforme para que, mantendo o ato normativo impugnado, dê-se a ele interpretação compatível com o texto constitucional, devendo-se autorizar o uso das aludidas vagas assinaladas com o símbolo universal da “cadeira de rodas” às pessoas com T.E.A. que tenham a mobilidade reduzida”.

Por último, e em caráter de exceção, o artigo 2º da lei impugnada é mesmo inconstitucional.

31A  
q



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em vez de suplementar a legislação federal e estadual sobre o tema, tal dispositivo inova na sua disciplina, pois impõe sanções não previstas naquelas leis àqueles que infringirem a regra do artigo 1º, o que importa usurpação da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, XIV, da Constituição Federal), regra aplicável aos Municípios na esteira do artigo 144 da Constituição do Estado.

Analisando caso semelhante, o Órgão Especial já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI SERTAZINA 7.182/2023 (DE 12-6) QUE INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). - Os municípios não detêm competência legislativa concorrente para versar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. - Embora possa a normativa federal comportar alguma suplementação legislativa municipal (cf. STF - Adpf 567, j. 1º-3-2021), esse suplemento não pode ser dirigido à garantia genérica da defesa dos direitos do portador de deficiência, somente se admitindo em hipóteses específicas estritas. - Tampouco - e é o que emerge no caso - pode tratar-se de uma simples suplementação sancionadora. - Lei de Sertãozinho que ofende o pacto federativo, extravasando a competência legislativa do Município, em maltrato do disposto nos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, afrontando ainda normas de observância obrigatória da Constituição nacional (arts. 24, XIV, e 30). Acolhimento integral da demanda direta de inconstitucionalidade da Lei sertanezina 7.182, de 2023. (ADIN nº 2210027-24.2023. 8.26.0000, rel. Des. Ricardo Dip, j. 25.10.2023).

Como constou do acórdão deste último julgado, o “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) define o rol de crimes e infrações administrativas contra pessoas com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

32  
ψ

deficiência (nos seus artigos 88 a 91) – sem tratar da hipótese de descumprimento do dever de sinalizar vagas reservadas ou prioritárias de estacionamento (que não se confunde com o de oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência) –, que não comporta ampliação por lei municipal.

Nesse quadro, inexistindo previsão de sanção para o descumprimento do referido dever na legislação federal e estadual sobre a matéria, descabe ao legislador municipal extrapolar o seu campo de suplementação para fixá-la, nisto residindo a inconstitucionalidade do artigo 2º, por ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Paulista.

Diante do exposto, julgo o pedido procedente em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º da Lei nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, a fim de que as vagas preferenciais nele citadas sejam destinadas apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham restrição de mobilidade, sem prejuízo das demais preferências legais, e para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da mesma lei, por confronto direto com os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

SILVIA ROCHA  
Relatora

33  
e



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OFÍCIO 054/2024

Itapeva, 06 de novembro de 2024.

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste encaminhar a vossa senhoria cópia do Projeto de Lei nº 155/2024 que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados*, por tratar de tema afeto ao escopo de atuação desse Departamento.

Diante disso, questionamos a vossa senhoria sobre a viabilidade, e como se daria a inserção de tais símbolos nas placas e vagas, conforme disposto no Projeto.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Paulo Roberto Tarzã dos Santos*  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Luciano José Barbarotti  
DD. Diretor do Demutran - Departamento Municipal de Trânsito



34  
4

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00184/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 155/2024

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados.

**Autor:** Julio Cesar Costa Almeida

**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2024.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

**AUSENTE**  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



35  
4

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00024/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 155/2024

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados.

**Autor:** Julio Cesar Costa Almeida

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de dezembro de 2024.

AUSENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA

PRESIDENTE

  
DÉBORA MARCONDES SILVA  
FERRARESI  
MEMBRO

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS  
SANTOS  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO



36  
40

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 157/2024 PROJETO DE LEI 0155/2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados.

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no âmbito do Município de Itapeva-SP ficam obrigados a inserir nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagem para pessoas com deficiência (PcD), o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo I.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados para efeitos desta lei:

I - Hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas e demais estabelecimentos do ramo da saúde;

II - Bancos e demais instituições financeiras;

III - Mercados, supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e demais estabelecimentos do ramo de alimentação e bebidas;

IV - Lojas e demais estabelecimentos atacadistas ou varejistas do ramo comercial e autônomo;

V - Escritórios e demais estabelecimentos do ramo autônomo ou dos ramos regulamentados por leis específicas;

VI - Hotéis, pousadas e demais estabelecimentos do ramo de hotelaria e hospedagem;

VII - Buffet, salão de festas, casas de shows e demais estabelecimentos do ramo de eventos; e

VIII - Fábricas e demais estabelecimentos do ramo industrial.

§ 2º Entende-se por estabelecimento público para efeitos dessa lei:

I - Todos os estabelecimentos que estejam sob a posse ou sejam propriedade das pessoas jurídicas de direito público interno.



37  
4

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - As ruas, avenidas e praças que tiverem placas indicativas de vagas preferenciais, que serão equiparadas a estabelecimentos públicos para os efeitos desta lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei correrão pelas seguintes dotações orçamentárias:

I - 17.00.00 Secretaria de Defesa Social;

II - 15.452.8005.1073 Sinalização Horizontal e Vertical do Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 de dezembro de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



38  
y

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **Anexo I**





39  
4

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 442/2024

Itapeva, 6 de dezembro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos **155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166 e 167/24**, referentes aos projetos de lei 28, 96, 155, 160, 162, 168, 170, 171, 174, 176, 179, 184 e 185/2024, respectivamente, aprovados na 19ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

40  
9**LEI 5.198, DE 9 DE JANEIRO DE 2025**

*Dispõe sobre a instituição do Programa de Fornecimento Gratuito de Pulseiras de Identificação para Idosos com Alzheimer.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Fornecimento Gratuito de Pulseiras de Identificação para Idosos Diagnosticados com Alzheimer.

**Art. 2º** O fornecimento gratuito das pulseiras de identificação será de responsabilidade dos órgãos de saúde municipais e estaduais, em parceria com instituições especializadas no atendimento a idosos.

**Art. 3º** As pulseiras de identificação deverão conter as seguintes informações:

- I - Nome completo do idoso;
- II - Diagnóstico de Alzheimer;
- III - Nome e contato do responsável legal;
- IV - Informações médicas relevantes para emergências;
- V - Telefone de contato de emergência.

**Art. 4º** As pulseiras de identificação serão confeccionadas em material resistente e à prova d'água, visando garantir a sua durabilidade e a segurança dos idosos.

**Art. 5º** Os critérios para a distribuição das pulseiras de identificação serão estabelecidos pelos órgãos de saúde competentes, devendo ser priorizados os idosos em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 9 de janeiro de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**LEI 5.199, DE 9 DE JANEIRO DE 2025**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no âmbito do Município de Itapeva-SP ficam obrigados a inserir nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagem para pessoas com deficiência (PcD), o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista,

conforme Anexo I.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados para efeitos desta lei:

I - Hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas e demais estabelecimentos do ramo da saúde;

II - Bancos e demais instituições financeiras;

III - Mercados, supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e demais estabelecimentos do ramo de alimentação e bebidas;

IV - Lojas e demais estabelecimentos atacadistas ou varejistas do ramo comercial e autônomo;

V - Escritórios e demais estabelecimentos do ramo autônomo ou dos ramos regulamentados por leis específicas;

VI - Hotéis, pousadas e demais estabelecimentos do ramo de hotelaria e hospedagem;

VII - Buffet, salão de festas, casas de shows e demais estabelecimentos do ramo de eventos; e

VIII - Fábricas e demais estabelecimentos do ramo industrial.

§ 2º Entende-se por estabelecimento público para efeitos dessa lei:

I - Todos os estabelecimentos que estejam sob a posse ou sejam propriedade das pessoas jurídicas de direito público interno.

II - As ruas, avenidas e praças que tiverem placas indicativas de vagas preferenciais, que serão equiparadas a estabelecimentos públicos para os efeitos desta lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei correrão pelas seguintes dotações orçamentárias:

I - 17.00.00 Secretaria de Defesa Social;

II - 15.452.8005.1073 Sinalização Horizontal e Vertical do Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 9 de janeiro de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**LEI 5.200, DE 9 DE JANEIRO DE 2025**

*Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis residenciais de propriedade de pessoas ou famílias cujos membros sejam diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA), e dá outras providências.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o desconto de 30% no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis residenciais de propriedade de pessoas ou famílias que possuam em seu núcleo familiar pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para fins de concessão do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, considera-se:

I - Pessoa diagnosticada com TEA: pessoa que apresente laudo médico comprovando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, assinado por profissional competente;

II - Família beneficiada: o núcleo familiar que comprove residência em imóvel próprio ou alugado, desde que o contrato de aluguel esteja em nome de algum membro da família que coabite com a pessoa diagnosticada com TEA;

III - Imóvel residencial: aquele destinado exclusivamente à moradia da família que possua em seu núcleo pessoa com diagnóstico de TEA.

**Art. 3º** O desconto de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente sobre o imóvel de residência da pessoa diagnosticada com TEA, sendo vedada a aplicação do benefício para imóveis comerciais ou de outra finalidade.

**Art. 4º** O requerimento para obtenção do desconto deverá ser apresentado anualmente ao setor competente da Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA;

II - Comprovante de residência no imóvel;

III - Documento que comprove a propriedade ou contrato de aluguel do imóvel em nome de algum dos membros da família;

IV - Documentos de identificação dos membros da família que coabitam o imóvel.

**Art. 5º** O desconto poderá ser concedido por prazo indeterminado, desde que o laudo médico tenha validade contínua, devendo ser renovado o pedido anualmente junto à Prefeitura.

**Art. 6º** O benefício de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com outros benefícios fiscais sobre o IPTU eventualmente concedidos ao mesmo imóvel.

**Art. 7º** Somente terão direito ao desconto de que trata esta lei os proprietários que possuem um único imóvel.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, para disciplinar os procedimentos e prazos de solicitação e renovação do benefício.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 9 de janeiro de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**LEI 5.201, DE 9 DE JANEIRO DE 2025**

*DISPÕE sobre desafetação de bens imóveis públicos que especifica e dá outras providências.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM,  
**Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam desafetadas da destinação original de Bem de Uso Especial e transpassadas para a categoria de Bem Dominical os imóveis conforme características, confrontações e croquis especificados abaixo:

I- Sistema de Lazer I, matrícula 38.443, localizada na Rua Argentina, no Loteamento Residencial Ouroville, no Município de Itapeva.

**MEMORIAL DESCRITIVO:**

IMÓVEL: Uma área de terras denominada de SISTEMA DE LAZER I do Loteamento "RESIDENCIAL OUROVILLE", nesta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: Esta descrição tem início no canto esquerdo de quem olha da Rua 03 (continuação da Rua Argentina - Decreto 45/1979) no Ponto 65F, daí segue em reta 60,83 metros, com Az. 188°47'38" até o Ponto 65-E, deflete à direita e segue em reta 30,00 metros com Az. 98°50'22" até o Ponto 65-D, confrontando essas medidas com a Área Desmembrada; deflete à direita e segue em reta 11,46 metros, confrontando com a Área Institucional; deflete à direita e segue em reta 31,41 metros confrontando com a Rua 04 (Rua Antonio Augusto de Oliveira - Lei Municipal 3878/2016); deflete em curva à direita 14,32 metros, confrontando com a confluência da Rua 04 (Rua Antonio Augusto de Oliveira - Lei Municipal 3878/2016) com a Rua 03 (continuação da Rua Argentina - Decreto 45/1979); daí segue em reta 53,59 metros confrontando com a Rua 03 (continuação da Rua Argentina - Decreto 45/1979); atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 570,02 m<sup>2</sup> (quinhentos e setenta metros e dois centímetros quadrados).

II - Área Institucional, matrícula 38.442, localizada na Rua Antônio Augusto de Oliveira, no Loteamento Ouroville, no Município de Itapeva.

**MEMORIAL DESCRITIVO:**

IMÓVEL: Uma área de terras denominada de ÁREA INSTITUCIONAL do Loteamento "RESIDENCIAL OUROVILLE", nesta cidade, com as seguintes divisas e confrontações. Esta descrição tem início no canto esquerdo de quem olha da Rua 04 (Rua Antonio Augusto de Oliveira - Lei Municipal 3878/2016); daí segue em reta 11,46 metros, confrontando com o Sistema de Lazer, atingindo o Ponto 65D, deflete à direita e segue em reta 58,08 metros com Az. 8°47'38" até o Ponto 65-C, deflete à esquerda e segue em reta 76,24 metros com Az. 19°20'48" até o Ponto 65-B; confrontando ambas medidas com a Área Desmembrada; deflete à direita e segue em reta 29,45 metros, confrontando em 29,45 metros com o Lote 01 e em 6,21 metros com o Lote 02, ambos da Quadra C, deflete à direita e segue em reta 71,41 metros confrontando com os Lotes 03 a 09 da Quadra C, deflete à direita curva à esquerda 17,42 metros, confrontando com os Lotes de 09 a 11 da Quadra C, daí segue em reta 68,27 metros confrontando com os Lotes de 11 a 17 da Quadra C, deflete à direita e segue em reta 51,15 metros, confrontando com a Rua 04 (Rua Antonio Augusto de Oliveira - Lei Municipal 3878/2016), atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 6.716,18 m<sup>2</sup> (seis mil, setecentos e dezesseis metros e dezoito centímetros quadrados).

**Art. 2º** Fica autorizada a alienação das duas áreas descritas acima.

**Art. 3º** Toda a receita arrecadada com a alienação dos bens imóveis especificados por esta Lei, será depositada



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 155/2024**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e nas vagas de garagens dos estabelecimentos públicos e privados.*”, foi aprovado em 1ª votação na 18ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de dezembro de 2024, e, em 2ª votação na 19ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de dezembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de janeiro de 2025.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

42  
40

**PODER LEGISLATIVO**



**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Anexo I da LEI 5.199, DE 9 DE JANEIRO DE 2025**

**Anexo I**

